



LICITAÇÃO POR PREGÃO ELETRÔNICO N°.: 012/2025

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N°.: 157/2025

IMPUGNANTE: 51.844.393 GERALDO SILVINO DOS SANTOS NETO

OBJETO: Ref. a futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de atração musical, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

INFORMATIVO/DECISÃO

Observação: Trata-se da interposição de impugnação proveniente de empresa interessada no certame em tela, sendo prestada nesse momento competente resposta.

Acusamos o recebimento de impugnação protocolizada pela empresa em epígrafe, contrapondo trechos e exigências do instrumento convocatório.

Cumprimentando-o cordialmente, vimos a Vossa Senhoria apresentar resposta à impugnação supracitada.

É com muita lisura, transparência e correção que o procedimento é conduzido. No que tange especificamente ao Edital, seu texto foi absolutamente bem elaborado na melhor conduta e legalidade, visando, sempre, ampliar a participação do maior número possível de licitantes e garantir a maior vantajosidade para a administração pública, não se olvidando da prestação dos serviços com qualidade e maestria.

A Municipalidade aprovou integralmente o instrumento convocatório, ou seja, desde a sua confecção, encontrava-se pronto para a publicação e sua realização.

No mérito, passamos a arrazoar e responder todos os tópicos apontados pela impugnante:

1) Sobre o ISS:

Inicialmente, o Município de Cordeiro vem, respeitosamente, responder ao primeiro tópico da impugnação apresentada quanto ao edital do Pregão 012/2025, referente à contratação de empresas para a exploração de Parque de Diversões durante a 81ª Exposição Agropecuária de Cordeiro 2025.

A empresa impugnante argumenta que, sendo o Município beneficiário de uma participação nos lucros advindos da exploração do Parque de Diversões, não poderia, concomitantemente, exigir o recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS) sobre a mesma atividade.

Sobre a questão, cabe esclarecer a distinção entre os dois institutos:

Quanto à Participação nos Lucros da Atividade Empresarial: O Município de Cordeiro, ao promover um evento público de grande porte, como a Exposição Agropecuária, assume diversas responsabilidades e custos relacionados à infraestrutura, segurança, limpeza e demais necessidades do evento. Assim, ao permitir a exploração comercial do Parque de Diversões por empresa privada, o Município estabelece uma contrapartida financeira justa, viabilizando o custeio parcial ou total das despesas públicas relacionadas à realização do evento. Essa participação nos lucros não configura tributação, mas sim uma condição do contrato administrativo para exploração de atividade econômica em um espaço e evento público, como já foi feito em 2022, 2023 e previsto em 2024.

A incidência do ISS: trata-se de um imposto de competência municipal, conforme previsto no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei Complementar nº 116/2003. Sua incidência ocorre sobre a prestação de serviços constantes da lista anexa a essa lei, na qual estão incluídos os serviços de diversões, lazer e entretenimento, como a exploração de parques de diversões (item 12 da lista de serviços). Assim, a empresa contratada estará prestando um serviço de entretenimento ao público e, como qualquer outro prestador de serviços, sujeita-se ao recolhimento do ISS.

Inexistência de *Bis In Idem*: A participação nos lucros e o ISS possuem naturezas jurídicas distintas. A primeira decorre de um contrato administrativo firmado entre a empresa vencedora e o Município, tratando-se de uma contrapartida financeira pela concessão do direito de exploração do serviço em um evento público. Já o ISS é um tributo incidente sobre a prestação do serviço ao consumidor final. A existência de uma não exclui a incidência da outra, pois possuem fundamentos e destinações distintas.

Dessa forma, a exigência de participação nos lucros da empresa vencedora do certame é plenamente compatível com a incidência do ISS sobre a prestação de serviços de entretenimento ao público. Assim, não há fundamento jurídico para a impugnação apresentada.

A realização da 81ª Exposição Agropecuária de Cordeiro 2025 atrai um grande público, beneficiando diretamente os prestadores de serviços que exploram atividades recreativas, como os parques de diversões. A tributação desses serviços é fundamental para garantir a arrecadação de receitas municipais, que serão revertidas em investimentos para a melhoria da infraestrutura local, fiscalização de atividades e desenvolvimento econômico do município.

Ademais, o pagamento do ISS é uma exigência legal para a regularidade das atividades empresariais no território municipal, assegurando a justa contribuição de todos aqueles que se beneficiam da realização do evento. Dessa forma, os contribuintes que explorarem parques de diversões (ou quaisquer outros serviços) durante a Exposição, deverão emitir as notas fiscais de serviço e recolher o tributo devido, sob pena das sanções previstas na legislação municipal vigente.

A Municipalidade reforça a importância do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos prestadores de serviços, contribuindo para o fortalecimento da economia local e a manutenção da qualidade dos serviços públicos oferecidos à população.

2) Sobre o suposto “desvio de finalidades”:



Em resposta aos argumentos perpetrados por Vossa Senhoria, esclarecemos o seguinte:

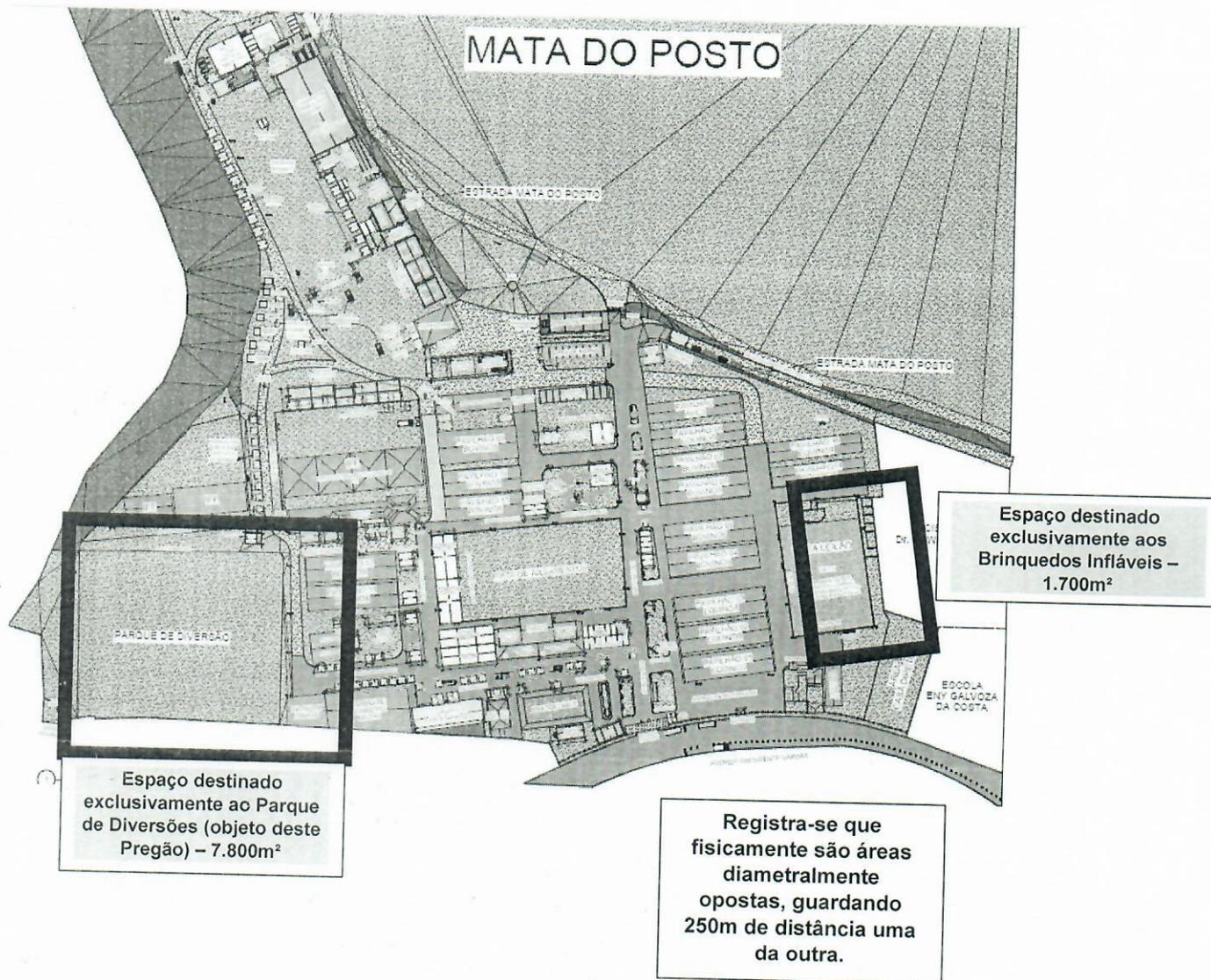


Do Objeto do Certame e da Distribuição dos Espaços: O Parque de Exposições Raul Veiga possui uma ampla infraestrutura, abrangendo uma área de aproximadamente 87.000m². O edital do certame estabeleceu de maneira clara e objetiva a delimitação dos espaços destinados à exploração do Parque de Diversões de grande porte e da área reservada para brinquedos infláveis.

O setor oeste, destinado ao Parque de Diversões objeto do certame, conta com quase 8.000m², espaço suficiente para a instalação de brinquedos de alto padrão, como roda gigante, carrinho de batida, montanha-russa, entre outros. Já o setor leste, onde se situa a Pista de Leilões, contendo uma área menor de aproximadamente 1.700m², será exclusivamente utilizado para a exploração de brinquedos infláveis por instituições sem fins lucrativos.

A impugnação apresentada alega, de forma equivocada, um suposto desvio de finalidade e conflito de interesses, sustentando que a exploração dos brinquedos infláveis poderia interferir na prestação do serviço a ser contratado no setor oeste. Contudo, tal alegação não se sustenta pelos seguintes motivos:

- a) Os espaços foram previamente definidos e não se sobrepõem, garantindo a organização e separação física entre as duas modalidades de exploração. Senão vejamos:



Observemos agora a distância de 250 metros entre um ponto e outro no Google Earth:



FB



- b) Os brinquedos infláveis, por sua própria natureza e características, não concorrem diretamente com os equipamentos de grande porte do Parque de Diversões, pois são voltados a um público distinto e possuem uma proposta lúdica diferenciada.
- c) A permissão concedida a instituições sem fins lucrativos para exploração da área de brinquedos infláveis tem caráter social, não se tratando de atividade comercial concorrente com o objeto do certame.
- d) por derradeiro, o local onde se instalarão brinquedos infláveis será objeto não apenas desta finalidade, mas de apresentações musicais, comidas, bebidas, tudo voltado para outro tipo de público.

O edital foi elaborado em plena conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, garantindo condições isonômicas aos interessados na participação do certame. As disposições nele contidas asseguram a ampla concorrência e transparência, respeitando a destinação e organização dos espaços de forma clara e objetiva.

Dessa forma, não há qualquer irregularidade que justifique o questionamento apresentado, razão pela qual o mesmo é indeferido.

3) Sobre as exigências documentais supostamente excessivas:



A Administração Pública, ao elaborar o referido edital, pautou-se nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, garantindo a observância das normas gerais da Lei n.º 14.133/2021 e demais legislações pertinentes à matéria.

Diferentemente do alegado, o instrumento convocatório não contém exigências excessivas ou desproporcionais, mas sim requisitos fundamentais à segurança e adequada prestação do serviço. Considerando que a atividade objeto do certame envolve recreação com vidas humanas, especialmente crianças, a Administração Pública tem o dever de adotar critérios na seleção das empresas prestadoras. Tal preocupação se justifica pela necessidade de garantir que os equipamentos utilizados sejam seguros e que a empresa possua capacidade técnica, financeira e jurídica para desempenhar suas funções sem riscos à população.

Nesse sentido, os requisitos de qualificação técnica exigidos no edital, como a comprovação de capacidade técnica mediante apresentação de atestados de desempenho anterior, registro e regularidade junto aos Conselhos de Engenharia e/ou Técnicos competentes, são plenamente compatíveis com o objeto licitado e encontram respaldo na legislação vigente. Do mesmo modo, a exigência de regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira busca garantir que apenas empresas idôneas e financeiramente estáveis participem do certame, assegurando o cumprimento do contrato e prevenindo eventual inadimplência ou falhas operacionais que possam comprometer a segurança dos usuários.

Dessa forma, não há que se falar em exigências indevidas ou desproporcionais, visto que todas as condições estipuladas no edital possuem fundamentação jurídica e técnica, além de estarem alinhadas ao interesse público.

Assim, diante da ausência de fundamentação plausível que justifique a impugnação apresentada e considerando que as exigências do edital são proporcionais à natureza da contratação, a Administração decide pelo indeferimento do apontamento, mantendo-se inalteradas as disposições do instrumento convocatório.

4) Sobre a suposta insuficiência dos prazos:

A impugnante alega que o prazo de 2 (duas) horas para a correção, complementação ou substituição de documentos de habilitação seria exíguo, inviabilizando a

183


participação de licitantes. No entanto, esclarecemos que esse prazo segue a prática comum em certames licitatórios eletrônicos e se mostra compatível com a dinâmica desse tipo de procedimento, que exige celeridade e eficiência.

Importante ressaltar que a legislação aplicável e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade determinam que os prazos estabelecidos sejam adequados à natureza de cada ato processual, evitando que a licitação fique paralisada e travada por tempo excessivo e garantindo a competitividade e a ampla participação de interessados.

Além disso, destacamos que, em casos excepcionais e devidamente justificados, há possibilidade de solicitação de prorrogação de prazo, cabendo à equipe de Pregão a análise e eventual deferimento, conforme avaliação da necessidade e pertinência do pedido.

Dessa forma, não há afronta aos princípios que regem a Administração Pública ou prejuízo indevido aos licitantes. O prazo estabelecido busca garantir a fluidez do certame e a viabilidade da contratação, razão pela qual não há justificativa para sua modificação.

Destarte, indeferimos o apontamento formulado, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão em questão.

5) Sobre a suposta exclusão de responsabilidade do sistema eletrônico:

Não merece qualquer guarida o questionamento empreendido pela impugnante no que tange à suposta exclusão de responsabilidade do sistema eletrônico BLL.

O item 4.3 do edital é muito claro quando dimensiona a responsabilização do usuário pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de **uso indevido da senha**, ainda que por terceiros.

A impugnante desvirtua e deturpa o texto para desviar o foco dos ditames do instrumento convocatório, ou simplesmente não entendeu o que se encontra claramente apontado naquele dispositivo.

O Edital reforça ademais pelos itens 4.4 e 4.5 que o usuário deve acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da **inobservância de mensagens** emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

São diversos alertas aos usuários para que acompanhem atentamente os atos procedimentais e sistêmicos.

E por fim, o edital ainda orienta e disponibiliza canal de comunicação em caso de eventuais intercorrências, indicando ao usuário que comunique imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

Em nenhum momento há a assertiva apontada pela impugnante de que o edital exime expressamente o provedor do sistema e a Administração de quaisquer responsabilidades de falhas técnicas do sistema eletrônico.

Destarte, indeferimos o apontamento formulado, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão em questão.

6) Sobre os supostos vícios na definição do objeto da licitação:

Destaca-se que a alegação da impugnante sobre a ausência de delimitação das obrigações da contratada não procede, uma vez que o Edital dispõe de forma clara e detalhada sobre os compromissos a serem assumidos pela empresa vencedora do certame.

O item 6.1.15 do Edital estabelece, ponto a ponto, todas as obrigações da futura contratada, abrangendo aspectos essenciais como a instalação, manutenção e demais responsabilidades inerentes à exploração do Parque de Diversões. Dessa forma, verifica-se que há regulamentação expressa quanto aos deveres da contratada, afastando qualquer alegação de omissão por parte do instrumento convocatório.

Além disso, o item 5.16 dispõe sobre as despesas necessárias para o fornecimento do objeto, atribuindo à contratada a responsabilidade pelos custos operacionais, o que reforça a clareza e a suficiência das disposições editalícias quanto às obrigações envolvidas na execução do contrato.

No que se refere à distribuição da receita proveniente da exploração do Parque de Diversões, esclarece-se que tal matéria não é objeto do Edital, pois trata-se de questão de natureza exclusivamente administrativa, sendo definida pelo Município conforme seus critérios, conveniência e oportunidade e melhor interesse público, sem necessidade de previsão expressa no certame.

Por tais razões, indeferimos o apontamento formulado, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão em questão.

7) Sobre a suposta exigência excessiva de apresentação de qualificação econômico-financeira:

A impugnante alega que a exigência de índices de liquidez geral e corrente maior que 1 configura exigência excessiva na qualificação econômico-financeira. No entanto, tal exigência encontra respaldo legal e técnico, conforme passamos a expor.

A exigência de índices de liquidez como critério de qualificação econômico-financeira está prevista no artigo 69 da Lei n.º 14.133/2021, que dispõe sobre a Administração Pública e estabelece parâmetros para a avaliação da capacidade financeira das empresas interessadas em participar de certames licitatórios. Além disso, a exigência está em consonância com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois visa garantir que a empresa vencedora tenha condições de cumprir suas obrigações contratuais. Ademais, todos os certames licitatórios promovidos pelo Município de Cordeiro preveem a exigência de índices de liquidez geral e corrente iguais ou maiores que 1. Ainda há a previsão de que se a empresa detiver do seu capital social 10% do valor estimado, poderá participar do certame, ainda que os índices de liquidez sejam menores que 1.

Justifica-se a Exigência de Índices de Liquidez pois são ferramentas fundamentais para a análise da capacidade financeira das empresas, permitindo identificar riscos e assegurar a estabilidade da execução contratual. Tais indicadores avaliam aspectos cruciais como:

- Capacidade de pagamento: Indicam se a empresa possui recursos suficientes para arcar com suas obrigações, evitando inadimplências contratuais.
- Saúde financeira: Permitem uma avaliação mais precisa da condição econômica da empresa, reduzindo riscos à Administração Pública.
- Capacidade operacional no mercado: Empresas com índices adequados demonstram maior estabilidade e capacidade de cumprir obrigações de médio e longo prazo.
- Confiança de investidores e credores: Empresas com bons índices de liquidez apresentam menor risco financeiro, tornando-se mais confiáveis para o cumprimento dos compromissos assumidos.

Portanto, resta comprovado que a exigência editalícia de índices de liquidez geral e corrente iguais ou maiores que 1 não se configura excessiva ou desproporcional, mas sim um critério técnico legal, usual e necessário para garantir a contratação de empresa financeiramente apta a executar os serviços propostos.

Assim sendo, a argumentação apresentada não procede, mantendo-se integralmente as disposições editalícias relativas à qualificação econômico-financeira.

8) Da suposta ausência de justificativa para o valor estimado da outorga:

A impugnante alega a ausência de justificativa para o valor estimado da outorga. Entretanto, informamos que a definição desse valor foi pautada em estudo técnico preliminar e no termo de referência devidamente elaborados e disponibilizados na fase de abertura procedimental. Ademais, tais instrumentos se encontram disponíveis para consulta no Portal da Transparência Municipal. Além disso, foram realizadas cotações junto a empresas do ramo, a fim de garantir que o preço estimado estivesse em conformidade com os valores praticados no mercado.

O estudo técnico preliminar considerou diversos fatores relevantes para a precificação, tais como:

K83


- A atratividade do evento e a expectativa de público, sendo a Exposição Agropecuária de Cordeiro um dos maiores eventos do estado do Rio de Janeiro;
- O período de exploração do espaço e as condições estruturais disponíveis;
- Comparação com valores praticados em eventos similares promovidos por outros entes públicos;
- Levantamento de preços junto a empresas especializadas no setor de parques de diversões.

Portanto, a metodologia utilizada para a fixação do valor estimado da outorga atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, estando em conformidade com as disposições legais aplicáveis e os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, não há vício ou ilegalidade na formação do preço estimado da outorga, razão pela qual a impugnação apresentada não merece provimento, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

9) Da alegação de Forma de Pagamento Excessivamente onerosa:

A impugnante alega que a exigência de pagamento à vista, via transferência bancária, seria excessivamente onerosa. No entanto, tal disposição encontra amparo nos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, economicidade e interesse público. O objetivo do certame é obter a melhor proposta para a administração, garantindo que os valores arrecadados sejam devidamente utilizados para o evento e demais investimentos públicos.

Além disso, a modalidade da licitação adotada – maior oferta – tem como premissa justamente a maximização da arrecadação para o Município, o que justifica a exigência de pagamento imediato, garantindo segurança financeira e viabilidade à execução do contrato.

Importa destacar que, nos anos anteriores, os editais promovidos pelo Município de Cordeiro para exploração de Parque de Diversões, camarotes e estacionamento adotaram a mesma forma de pagamento, sem que houvesse questionamento ou

Handwritten signature and initials in blue ink.



impugnação por parte dos licitantes nesse sentido. Dessa forma, a manutenção desse critério demonstra a sua razoabilidade e previsibilidade, garantindo igualdade de condições a todos os participantes.

O pagamento à vista está alinhado com o interesse público e os princípios da Administração, uma vez que assegura a entrada imediata dos valores nos cofres municipais, garantindo a correta destinação desses recursos para a realização da Exposição Agropecuária de Cordeiro 2025. Essa exigência não representa restrição à competitividade do certame, pois todas as empresas interessadas estão sujeitas às mesmas condições.

Ademais, a exigência de pagamento imediato protege a Administração de eventuais inadimplementos que poderiam comprometer a execução do contrato e impactar a organização do evento.

Destarte, não há razão para acolhimento da impugnação apresentada, uma vez que a forma de pagamento estabelecida no edital está em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública e segue o padrão adotado em anos anteriores, sem prejuízo à competitividade do certame. Portanto, mantém-se inalteradas as condições do edital, assegurando-se o regular prosseguimento do processo licitatório.

Diante do exposto, conclui-se que o Edital atende plenamente aos requisitos de clareza, objetividade e publicidade exigidos pela legislação vigente, não havendo fundamento para a impugnação apresentada.

Sem mais para o momento.

Att.

Cordeiro, 18 de março de 2025.

Kelly Silva Bonifácio

Kelly Silva Bonifácio
Pregoeira

Rodrigo Carmena Nicolau
Secretário de Agricultura, Pecuária e Pesca